



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 663  
DECISÃO: Nº PL-PB 270/2017  
Protocolo: Prot. 1069814/2017  
Interessado: ERICA KELLY CARVALHO DE LIMA  
Assunto: Solicita registro de personalidade jurídica.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que defere pelo registro da empresa ERICA KELLY CARVALHO DE LIMA, no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB em sua Sessão Plenária Nº 663, de 27 de dezembro de 2017; Considerando a solicitação apresentada pela interessada quanto ao registro de personalidade jurídica no âmbito do CREA-PB conforme documentação apresentada; Considerando que o mérito foi apreciado pela estrutura auxiliar do Conselho; Considerando que a CEEE apreciou o mérito e deferiu favoravelmente pelo registro, concedendo um prazo para que a interessada procedesse alteração nos objetivos sociais da empresa ou a contratação de profissional habilitado para suprir os objetivos não cobertos pelo RT indicado; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “.....Considerando que o profissional indicado como RT reside em Areia/PB e já responde pela Firma Individual CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO – ME (BIOTECH), CREA -PB nº 000341627 - 5, com horário de 14h00min as 18h00min (segunda s a sexta s -feira s) e com endereço em Guarabira/PB; Considerando que em função da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Tec. Manut. Equip. Med. Hosp. CLAUDIO PEREIRA DE LIMA, CREA - PB nº 160917135 - 7, nesta jurisdição, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; Considerando o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; Considerando o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para feito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; Considerando que a carga horária total pretendida pelo Tec. Manut. Equip. Med. Hosp. CLAUDIO PEREIRA DE LIMA, CREA - PB nº 160917135 - 7, é de 08h/dia, nesta jurisdição; Considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da s empresa s relacionadas; Considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; Considerando que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; Considerando que o profissional indicado como RT declarou que NÃO possui NENHUM serviço em EXECUÇÃO pela Firma Individual CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO – ME (BIOTECH), CREA -PB nº 000341627 - 5; Considerando que há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT desenvolver atividades técnicas nas DUAS empresas relacionadas no processo. Considerando a recomendação da ATEC deste Conselho e a decisão da CEEE favoráveis ao deferimento do pleito. PARECER: Diante do exposto somos de parecer favorável ao deferimento do registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares CLAUDIO PEREIRA DE LIMA, CREA - PB nº 160917135 -7, nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objetivo social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais, nos limites do Decreto 90.22/85. Este é o nosso parecer, Salve melhor Juízo. João Pessoa, PB 27 de dezembro de 2017. Edmilson Alter Campos Martins Conselheiro Regional Crea-PB.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator que defere pelo registro da empresa. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÓRA C. AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KATIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB**

**CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, dos Conselheiros suplentes: GIUSEPPE TONI FILHO e PEDRO PAULO DO REGO LUNA.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 27 de dezembro de 2017

Eng.Agr<sup>a</sup>. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-